



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 371, DE 2024

(Do Sr. Gilson Daniel)

Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-338/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a regra de cálculo do valor mensal da pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista no § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pensão por morte é o benefício previdenciário devido aos dependentes dos segurados em caso de óbito destes. No Regime Geral de Previdência Social, são considerados dependentes o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 anos de idade, inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave de qualquer natureza, os



pais e os irmãos não emancipados menores de 21 anos de idade, inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). No caso de cônjuge, companheiro e filhos, a dependência econômica é presumida, mas, nas demais hipóteses, deverá ser comprovada.

A pensão por morte apenas poderá ser concedida se o segurado ostentava, por ocasião da sua morte, a condição de segurado, pois esse benefício goza de natureza contributiva, como todos os demais benefícios previdenciários.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, olvidou-se da característica fundamental desse benefício, reduzindo-o a uma cota familiar de 50% sobre o valor da aposentadoria do falecido, com adicionais de 10% por dependente, observado o limite de 100%. Nas situações em que o segurado não estava aposentado, essas cotas são aplicadas sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito o falecido. Essa fórmula de cálculo reduz ainda mais o valor da pensão, pois a aposentadoria por incapacidade permanente já não corresponde à totalidade da média contributiva, mas a 60% da média, mais dois pontos percentuais cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição (EC nº 103, de 2019, art. 26, § 2º, III).

Como exemplo, no caso de um segurado que recebeu, em média, uma remuneração equivalente a três salários mínimos (R\$ 4.236,00), ao longo de 20 anos de tempo de contribuição e deixou apenas esposa como dependente, a pensão por morte será equivalente a pouco mais que um salário mínimo (R\$ 1.524,96), valor esse que rapidamente será equivalente ao piso, considerando que os benefícios superiores ao salário mínimo são corrigidos apenas por índice inflacionário, enquanto os benefícios equivalentes ao salário mínimo são corrigidos pela inflação e pelo crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos anteriores (Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023).

Esse e muitos outros exemplos demonstram como as regras vigentes são cruéis com os órfãos e viúvas do nosso país. Por meio do presente Projeto de Lei, pretendemos corrigir essa atrocidade, restabelecendo



a concessão do valor integral do benefício aos dependentes, como ocorria antes da Reforma, quando a pensão correspondia a 100% da aposentadoria do falecido ou do valor a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

As famílias, após a morte de seus entes queridos, encontram-se em situação de grande fragilidade emocional e financeira, a qual não pode ser ainda mais agravada pelo Estado, mediante a concessão de benefícios que não se compatibilizam com o histórico contributivo dos segurados.

Cumpre ressaltar que optamos por propor redação muito semelhante à constante do art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que esse dispositivo foi tacitamente revogado ou não recepcionado pela EC nº 103, de 2019, a qual autorizou, por sua vez, que a matéria seja disciplinada por meio de lei ordinária.

Ante o exposto, a fim de que seja restabelecida a dignidade dos benefícios de pensão por morte do RGPS, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que restabelece o cálculo da pensão como equivalente a 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente por ocasião do óbito.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GILSON DANIEL

2024-256





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

EMENDA CONSTITUCIONA L Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213

FIM DO DOCUMENTO